# PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial autuada em desfavor do Sr. Paulo Ney Martins, ex-prefeito de Campos Sales – CE (gestão: 2009-2012) a partir da conversão do processo de representação (TC 016.176/2013-8), por força do Acórdão 9.563/2015-2ª Câmara, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 667655/2011 celebrado entre o aludido município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a construção de 1 (uma) escola de ensino fundamental constituída por 8 (oito) salas de aula sob o valor estimado de R$ 3.174.581,00.

2. A partir da análise inicial do feito, a Secex/CE anotou, em linhas gerais, que: (i) a despeito de ter recebido o repasse de R$ 1.440.280,05, o gestor convenente teria executado somente 2,42% do objeto pactuado; (ii) a empresa contratada para construir a referida escola recebeu a importância de R$ 467.184,87; (iii) o restante dos recursos recebidos pelo município foi transferido para outras contas da prefeitura não relacionadas com o aludido Convênio nº 667655; (iv) o débito apurado corresponderia à totalidade do valor repassado ao ente municipal; e (v) foram identificados alguns indícios de fraude no certame licitatório para a contratação da M7 Construções e Serviços Ltda. – ME.

3. Por esse prisma, em cumprimento à determinação prolatada pelo Acórdão 9.563/2015-TCU-2ª Câmara, a unidade técnica promoveu a citação dos seguintes responsáveis:

a) Paulo Ney Martins, como então prefeito;
b) Luzeilton de Oliveira Santiago, como secretário de obras e infraestrutura;
c) Carlos Virgílio Pereira de Brito, como engenheiro responsável pela fiscalização da obra;
d) César Carlos Rodrigues Lima, como secretário de administração e finanças;
e) M7 Construções e Serviços Ltda. – ME (vencedora da concorrência);
f) APBJ Construções, Ind. e Com. e Serviços de Mão de Obra (licitante);
g) Fênix Serviços, Assessoria, Construções, Locações e Empreendimentos Ltda. (licitante); e
h) integrantes da comissão de licitação (Sandra Maria da Silva Araújo, como presidente, e Fabrício Lima de Matos e Antônio Diego Rodrigues, como membros).

4. A despeito de terem sido regularmente citados, apenas o Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito (engenheiro responsável pela fiscalização da obra), a Sra. Sandra Maria da Silva Araújo (presidente da comissão de licitação) e as empresas M7 Construções e Serviços Ltda. – ME e Fênix Serviços, Assessoria, Construções, Locações e Empreendimentos Ltda. compareceram aos autos, já que os Srs. Paulo Ney Martins, Luzeilton de Oliveira Santiago, César Carlos Rodrigues Lima, Carlos Virgílio Pereira de Brito, Fabrício Lima de Matos e Antônio Diego Rodrigues Feitosa, além da APBJ Construções, deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentarem as suas defesas, passando à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. Em relação aos indícios de fraude ao procedimento licitatório, a unidade técnica sugeriu o acolhimento das defesas apresentadas pelos membros da comissão de licitação e pelas empresas M7 e Fênix, por vislumbrar o afastamento do principal indício inicial de conluio em face de as três empresas licitantes terem autenticado os seus documentos no Cartório Azevedo Bastos, em João Pessoa – PB (710 km do Município de Campos Sales – CE), tendo a unidade técnica esclarecido, para tanto, que, à época, lá se encontraria o único cartório de autenticação digital do Brasil e que isso tenderia a incentivar o uso do mesmo cartório ante o afastamento da necessidade do subjacente deslocamento por esses 710 km para autenticar os seus documentos.

6. A Secex-CE anotou, ainda, que promoveu diligência junto ao Cartório Azevedo Bastos e, às Peças 35 e 48, ele respondeu que os referidos documentos teriam sido autenticados e contariam com a necessária veracidade, tendo a unidade técnica destacado, assim, que a fraude na aludida concorrência não teria restado efetivamente confirmada, diante da ausência de outros indícios sobre essa fraude, a exemplo do emprego de "empresas fantasmas", de empresas sem capacidade operacional e de empresas com inexistência física ou com a interposição de "laranjas".



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59601244.

7. Mostram-se adequadas, então, as propostas da Secex-CE e do MPTCU no sentido de serem acolhidas as defesas da APBJ e da Fênix, além dos membros da comissão de licitação, afastando as suas responsabilidades pelos supostos indícios de fraude à licitação, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU.

8. De toda sorte, também se mostram adequadas as propostas da Secex-CE e do MPTCU no sentido da irregularidade das contas dos demais gestores responsáveis e da empresa executora do contrato, com a subsequente imputação do débito apurado nos autos, até porque não apresentaram quaisquer elementos probatórios capazes de justificar a inexecução quase que total do objeto ajustado e, especialmente, porque, após a vistoria **in loco** (Peça 42, p. 32-40, do TC 016.176/2013-8), a Secex-CE identificou que teriam sido realizados apenas os serviços preliminares de terraplenagem e de instalação da cerca, salientando, aí, que esses itens de serviço não teriam serventia em prol da população local.

9. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

10. Por essa linha, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, com o subjacente pagamento majorado a despeito da execução apenas parcial do objeto pactuado, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, em face da evidência de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais, para além da falta de funcionalidade da ínfima parcela executada do empreendimento, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar os responsáveis em débito e em multa.

11. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 17/10/2015 (Peça 3), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 13/7/2013 (Peça 1, fl. 6), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

12. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

13. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

14. De todo modo, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário, sem prejuízo de pugnar pela inabilitação dos aludidos agentes públicos faltosos, em face da gravidade das infrações cometidas pelo desvio e o desperdício dos aludidos valores federais em desfavor, ainda, da comunidade local.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59601244.

15. Por tudo isso, incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir e, assim, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas dos aludidos responsáveis para condená-los ao pagamento do débito apurado nestes autos, sem prejuízo de lhes aplicar a subsequente multa legal, inabilitando-os, ainda, para o exercício de função pública na administração federal pelo período de 8 (oito) anos.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59601244.